



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2025

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 037/2025

EDITAL Nº 050/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.: Impugnação ao Edital cujo objeto é a Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de transporte escolar destinados ao atendimento dos alunos da rede municipal e estadual de ensino do Município de Monteiro Lobato/SP, nas zonas rural e urbana.

Trata o presente, de pedidos de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, a realizar-se em 15/01/2026, recebido pela Pregoeira e Equipe de Apoio em 09 e 11/01/2026, realizado pelas empresas LM MEDEIROS TRANSPORTES, CNPJ Nº 05.847.630/0001-10, e EDS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 13.705.6330001-47, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa impugna o edital em referência à não divulgação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, na mesma ocasião de divulgação do Edital; da ausência da justificativa para redução da quilometragem e valores estimados inicialmente divulgada; da citação incorreta referente ao ano máximo que pode ser utilizado o veículo; da informação dúbia quanto ao prazo de pagamento; da citação incorreta referente à classificação do veículo Kombi; da quilometragem superestimada das Linhas 12 e 13 e violação futura do limite legal de 25%.

DA ADMISSIBILIDADE

Cabe ressaltar que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva, obedecendo ao prazo estabelecido, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, e foi inserida na plataforma do Pregão Eletrônico.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pelo interessado, conforme entendimento desta subscritora, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

a) Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas de acordo com a legislação atual, jurisprudências e demais entendimentos sobre o tema – concernente à divulgação do Estudo Técnico Preliminar, não há dispositivo na Lei Federal Nº 14.133/2021, que estabeleça que o ETP é um anexo do Edital e deva ser publicado junto à este, entendimento este do TCU por meio do Acórdão Nº 2.273/2024, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 23/10/2024.

Ainda, tendo em vista ser um documento de planejamento, da fase interna do



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento, não se entende que as alterações processuais trarão a necessidade de retificação do mesmo, pois trata-se de documento utilizado para estudo das possíveis soluções à contratação.

b) Em relação a alteração da quilometragem a ser percorrida nos itinerários, informa-se que no dia 19 de dezembro de 2025, foi recebido pela Secretaria de Administração, comunicação da Secretaria de Finanças, a qual informa que o quantitativo atualmente contratado, é menor em relação àquele que está sendo estimado para a presente contratação.

Desta forma, foi questionado à Secretaria de Educação em relação à quilometragem correta, a qual respondeu através de Memorando, a necessidade de retificação da quantidade de quilometragem inicialmente divulgada, sendo assim, procedeu-se a retificação do Edital;

c) Em relação à redução dos valores inicialmente levantados, elucida-se que houve erro na composição da Planilha de Preços Médios, pois ao lançar os valores de orçamentos de prestadores de serviços do ramo, considerou-se uma quarta cotação com preço superior aos demais levantados, o que elevou em demasia o preço estimado.

Sendo assim, procedeu-se a revisão da planilha, retirando a cotação com preço acima dos demais, de modo a garantir a melhor proposta à Administração.

d) Em relação a citação incorreta referente ao ano máximo que pode ser utilizado o veículo, em desacordo com a Lei Municipal Nº 1.903/2023, o mesmo será ajustado conforme legislação;

e) Em referência à informação dúbia quanto ao prazo de pagamento, ocorreu erro material de digitação, sendo que o mesmo terá a informação unificada;

d) Ainda, a informação onde consta o veículo Kombi, será retirada, tendo em vista o veículo não atender à necessidade mínima da prestação dos serviços;

e) Já em relação às quilometragens estimadas nas Linhas 12 e 13, elucida-se que as quantidades foram atualizadas a partir da realização de novas medições pela Administração, e foram considerados os contratuos e projetos educacionais que serão realizados.

CONCLUSÃO

A Pregoeira, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise das impugnações pretendidas, decidi pelo acolhimento das mesmas, e no mérito decide dar provimento parcial à impugnação apresentada pelas empresas LM MEDEIROS TRANSPORTES e EDS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA e encaminhar o processo à autoridade superior conforme a legislação.

Monteiro Lobato, 12 de janeiro de 2026.


Alexia Villela Posch de Carvalho
Agente de Contratação